



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 952 / 2018

Às Comissões, em 16/08/2018

**ASSUNTO:** CRIA, NA FORMA DO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Retirado pelo líder do Governo da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 28/08/2018.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12</u> x <u>0</u> votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>24</u> / <u>08</u> / <u>18</u>	em <u>11</u> / <u>12</u> / <u>18</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 952 / 2018

**CRIA, NA FORMA DO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam criados na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte quantitativo:

I - 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde;

II - 65 (sessenta e cinco) Agentes de Combate às Endemias.

**Art. 2º** A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 3º** Aplicam-se ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias as disposições da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e respectivas alterações, notadamente no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade, às atribuições funcionais e ao piso salarial.

**§ 1º** Ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias assegura-se o direito ao cartão alimentação criado pela Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, ao abono de natal previsto na Lei Municipal nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e ao vale-transporte disposto na Lei Municipal nº 5.778, de 27 de dezembro de 2016.

**§ 2º** Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às diretrizes constantes no art. 9º-G da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, não se aplicando ao Município, todavia, o plano previsto a esses agentes no âmbito da Administração Federal.

**Art. 4º** O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** É vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Executivo ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

**Art. 5º** A jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 6º** Poderá ser rescindido unilateralmente o contrato de trabalho da categoria de que trata esta Lei na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa ao processado;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - especificamente com relação ao Agente Comunitário de Saúde, se o mesmo deixar de residir na área em que atuar ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

VI - suspensão do repasse de verba para execução dos programas respectivos, pelo Estado e/ou União;

VII - extinção do programa estadual e/ou federal que ensejar a contratação ou outro que venha a substituí-los, bem como pela desvinculação do Município em relação ao programa.

**Art. 7º** Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão, a critério da Administração Municipal, permanecer no exercício dessas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único.** Para os profissionais a que se refere o caput deste artigo será assegurada, no processo seletivo público, a contagem de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço prestado à Administração Municipal, até o limite máximo de 3 (três) pontos.

**Art. 8º** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.673/2016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de dezembro de 2018.

Leandro Morais  
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira  
1º SECRETÁRIO

Adelson dos Reis Matias  
2º Secretário



**Projeto de Lei Nº 952, de 23 de julho de 2318**

Cria, na forma do art. 198, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte quantitativo:

- I - 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde;
- II - 65 (sessenta e cinco) Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º. Aplicam-se ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias as disposições da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e respectivas alterações, notadamente no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade, às atribuições funcionais e ao piso salarial.

§ 1º Ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias assegura-se o direito ao cartão alimentação criado pela Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, ao abono de natal previsto na Lei Municipal nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e ao vale-transporte disposto na Lei Municipal nº 5.778, de 27 de dezembro de 2016.

§ 2º Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às diretrizes constantes no art. 9º-G da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, não se aplicando ao Município, todavia, o plano previsto a esses agentes no âmbito da Administração Federal.

4  
P



Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único: É vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Executivo ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

Art. 5º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º. Poderá ser rescindido unilateralmente o contrato de trabalho da categoria de que trata esta Lei na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa ao processado;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - especificamente com relação ao Agente Comunitário de Saúde, se o mesmo deixar de residir na área em que atuar ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

VI - suspensão do repasse de verba para execução dos programas respectivos, pelo Estado e/ou União;

VII - extinção do programa estadual e/ou federal que ensejar a contratação ou outro que venha a substituí-los, bem como pela desvinculação do Município em relação ao programa.

Art. 7º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão, a critério da Administração Municipal, permanecer no exercício dessas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

1  
P



Parágrafo único: Para os profissionais a que se refere o caput deste artigo será assegurada, no processo seletivo público, a contagem de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço prestado à Administração Municipal, até o limite máximo de 3 (três) pontos.

Art. 8º. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.673/2016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 23 de julho de 2018.

Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que cria empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

Destaca-se, de plano, que a finalidade desta propositura é atender ao disposto no art. 198, § 5º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 (que regulamenta o dispositivo constitucional); vez que a Lei Municipal nº 5.673, de 30 de março de 2016, prevê a contratação dessa categoria por prazo determinado, prática expressamente vedada pelo art. 16 da citada Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

A contratação mediante regime de emprego público, ainda, valoriza essa categoria profissional, que exerce relevante serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, tais como atividades educativas e preventivas relativas à saúde, fato que representa significativa melhoria nas condições de vida da população pousoalegrense e, de quebra, economia ao erário.

Outro ponto que temos a esclarecer é que os recursos para custear o pagamento de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são fornecidos, na proporção de 95% (noventa e cinco por cento), pela União, conforme determina o art. 9º-C, § 3º, da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Espera-se, com esta propositura, adequar o ordenamento jurídico local em face das determinações da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e, além disso, impulsionar o serviço que compete ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, em prol da coletividade e da saúde pública municipal.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 23 de julho de 2018.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei Nº 952, de 23 de julho de 2318

Fonte 1483012

**“Cria, na forma do art. 198, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.”**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	1,6461%
Exercício 2019:	3,0864%
Exercício 2020:	4,2333%

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 24 de Julho de 2018.

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei Nº 952, de 23 de julho de 2318

Fonte 1503122

**“Cria, na forma do art. 198, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.”**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2018:	11,4671%
Exercício 2019:	20,1949%
Exercício 2020:	34,4701%

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 24 de Julho de 2018.

Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 21 de agosto de 2018.

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 952/2018

### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 952/2018**, de autoria do **Poder Executivo** que **“Cria, na forma do art. 198, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.”**

Segundo exposto, o projeto de lei em análise visa, nos termos do artigo primeiro, criar na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte quantitativo: I - 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde; II - 65 (sessenta e cinco) Agentes de Combate às Endemias.

O artigo segundo aduz que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo terceiro dispõe que aplicam-se ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias as disposições da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de



2006, e respectivas alterações, notadamente no que se refere aos requisitos para exercício da atividade, às atribuições funcionais e ao piso salarial. § 1º Ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias assegura-se o direito ao cartão alimentação criado pela Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, ao abono de natal previsto na Lei Municipal nº 5.943, de 16 de maio de 2018, e ao vale-transporte disposto na Lei Municipal nº 5.778, de 27 de dezembro de 2016. § 2º Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às diretrizes constantes no art. 9º-G da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, não se aplicando ao Município, todavia, o plano previsto a esses agentes no âmbito da Administração Federal.

O artigo quarto determina que o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelo Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo único: É vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Executivo ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, especialmente o disposto na Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

O artigo quinto dispõe que a jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos públicos de que trata esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais. O artigo sexto dispõe que poderá ser rescindido unilateralmente o contrato de trabalho da categoria de que trata esta Lei na ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa ao processado; II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; V - especificamente com relação ao Agente Comunitário de Saúde, se o mesmo deixar de residir na área em que atuar ou em função



de apresentação de declaração falsa de residência; VI -suspensão do repasse de verba para execução dos programas respectivos, pelo Estado e/ou União; VII - extinção do programa estadual e/ou federal que ensejar a contratação ou outro que venha a substituí-los, bem como pela desvinculação do Município em relação ao programa.

O artigo sétimo determina que os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão, a critério da Administração Municipal, permanecer no exercício dessas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Parágrafo único: Para os profissionais a que se refere o caput deste artigo será assegurada, no processo seletivo público, a contagem de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço prestado à Administração Municipal, até o limite máximo de 3 (três) pontos.

O artigo oitavo dispõe que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal. E ao final, o artigo nono determina que revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.673/2016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA**

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I e V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

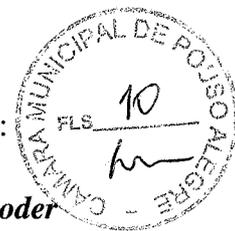
*I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

(...)

*V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.*

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que compete ao Prefeito:

***“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”***



Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do



art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão.” (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

Assim, a proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

## **FORMA**

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M.. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

## QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos; desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação de despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 952/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 102.023

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE - MG

Recebido em

21/08/18

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.



Pouso Alegre, 21 de agosto de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 952/2018 QUE CRIA, NA FORMA DO ART. 198, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 952/2018**”, que tem como objetivo **CRIA, NA FORMA DO ART. 198, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O presente Projeto observou o disposto no artigo 45, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município que prevê que são de iniciativa do Prefeito:

*I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

(...)

*V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.*

Foi observado, ainda, os termos do artigo 69, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal, em que está previsto que compete ao Prefeito:

*“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”*

Tendo em vista que o presente Projeto trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 45, da Lei Orgânica do Município, deve ser proposta mediante Lei.

E mais, o Poder Executivo apresentou declaração de há compatibilidade e adequação de despesa, respeitando, assim, o disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



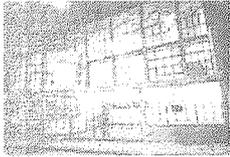
## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 952/2018.**

Oliveira  
Relator

Adelson do Hospital  
Presidente

Odair Quincote  
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de agosto de 2018.

Recebido em 22/08/18  
AS 14:05  
*[Handwritten signature]*

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 952/2018 QUE “CRIA, NA FORMA DO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 11.350, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 952/2018 tem como objetivo criar na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte quantitativo: I - 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde; II - 65 (sessenta e cinco) Agentes de Combate às Endemias.

DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I e V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

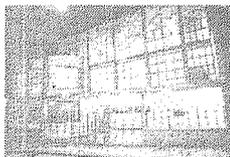
I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Assim, a proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

Quanto à forma, as matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável ao regular processo de tramitação.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 952/2018.**

Vereador Odair Quincote  
Relator

Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre -

Gabinete Parlamentar



Recebido em 24/08/18

às 14:08

Pouso Alegre, 23 de agosto de 2018.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 952/2018 QUE “ALTERA O PPA – PLANO PLURIANUAL, LEI Nº 5.856 DE 14 DE AGOSTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

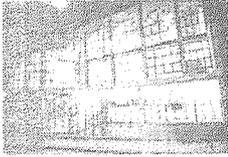
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 952/2018 tem como objetivo criar na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte quantitativo: I - 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde; II - 65 (sessenta e cinco) Agentes de Combate às Endemias.

DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I e V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

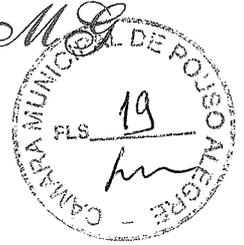
(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

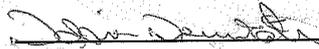
“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação de despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 952/2018.**

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Bruno Dias  
Presidente

  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Recebido em 24/08/18  
às 14:23

Pouso Alegre, 24 de Agosto de 2018.

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do Projeto de Lei Nº 952/2018, “Cria na forma do art. 198, § 5º, da Constituição Federal e da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o referido projeto de lei tem como objetivo criar os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, estritamente nos termos da Lei Federal Nº 11.350/2006, que regulamenta o art. 198, § 5º, da Constituição Federal.

Serão contratados 200 (duzentos) Agentes Comunitários de Saúde e 65 (sessenta e cinco) Agentes de Combate às Endemias, ambas as contratações deverão ser precedidas de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Dispõe também, que os profissionais que na data de publicação desta Lei exerçam estas atividades poderão, a critério da Administração Municipal, permanecer no exercício de suas funções até que seja concluída a realização do processo seletivo, sendo ainda, assegurados a estes profissionais a contagem de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço prestado a Administração Municipal, até o limite de 3 (três) pontos.

E por fim, revoga a Lei Municipal Nº 5.673/2016, vigente até então, que trata esta matéria, porém em desconformidade com a Lei Federal Nº 11.350/2006, no que tange a previsão de contratação por tempo determinado, eis que tal prática é expressamente vedada pela referida Lei Federal.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

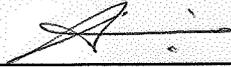
Pertinente se faz o referido projeto, para se adequar o ordenamento jurídico local em face da Legislação Federal, além de impulsionar o serviço que compete ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, em prol da coletividade e da saúde pública municipal.

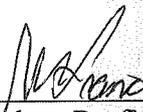
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em Estudo.

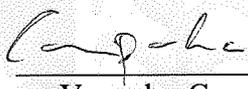
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 952/2018.**

  
Vereador Arlindo Motta Paes  
Presidente

  
Vereadora Prof.ª Mariléia  
Relatora

  
Vereador Campanha  
Secretário